



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/25209.84950-43

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.112, de 2023, da Deputada Laura Carneiro, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que a audiência de retratação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher somente seja realizada mediante manifestação expressa da vítima, apresentada antes do recebimento da denúncia.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.112, de 2023, de autoria da Deputada Federal Laura Carneiro, que objetiva alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que a audiência de retratação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher somente seja realizada mediante manifestação expressa da vítima, apresentada antes do recebimento da denúncia.

A proposição inclui os §§ 1º e 2º no art. 16 da Lei Maria da Penha. O § 1º estabelece que a audiência prevista no *caput* do art. 16 tem por objetivo confirmar a retratação da vítima, não a representação, e somente será designada pelo juiz mediante manifestação expressa da vítima, apresentada antes do recebimento da denúncia. O § 2º, por sua vez, determina que a audiência de retratação apenas será realizada caso a vítima manifeste expressamente o desejo de se retratar, por escrito ou oralmente, perante o



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/25209.84950-43

juiz responsável pelo processo, antes do recebimento da denúncia, e impõe que a retratação seja devidamente registrada nos autos.

A lei que resultar da aprovação da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora destaca que a proposição visa adequar o procedimento da audiência de retratação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher à *decisão proferida pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.167, que estabeleceu que a referida audiência tem por finalidade confirmar a retratação da vítima, não a representação, e somente deve ser designada mediante manifestação expressa da vítima antes do recebimento da denúncia.*

Nesta Casa, a matéria foi despachada à CDH e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e seguirá ao Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matéria relacionada aos direitos da mulher, o que torna regimental a análise do PL por este Colegiado.

No que tange ao mérito, o objeto da proposição é bastante pertinente, pois busca trazer mais efetividade ao microsistema jurídico voltado à proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar, por meio de aprimoramento na regulamentação da audiência de retratação (art. 16 da Lei Maria da Penha).

O Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.267, deu interpretação conforme à Constituição ao art. 16 da Lei Maria da Penha, para reconhecer que apenas a ofendida pode requerer a designação de audiência para renúncia à representação, sendo vedado ao Poder Judiciário designá-la de ofício ou a requerimento de outra parte. O STF entendeu serem inconstitucionais a



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

designação, de ofício, da audiência, assim como a tese de que o não comparecimento da ofendida à audiência implicaria retratação tácita ou renúncia tácita ao direito de representação.

Nas palavras do Ministro Relator Edson Fachin,

qualquer outra finalidade, ou qualquer estereótipo criado pelo Poder Judiciário para imaginar que a audiência é obrigatória viola o direito à igualdade, porque discrimina injustamente a vítima de violência. A garantia da liberdade só é assegurada se for a mulher quem exclusivamente solicita a audiência. Determinar o comparecimento é, portanto, violar a intenção da vítima; é, em síntese, discriminá-la.

Ocorre que esse entendimento acerca da audiência de retratação ainda não está expresso na Lei Maria da Penha, o que ocasiona insegurança jurídica e, adicionalmente, põe em risco os direitos da mulher que sofreu violência doméstica e familiar, agravando vulnerabilidade já existente.

A audiência de retratação, que foi originalmente criada pelo legislador para evitar ou pelo menos minimizar a possibilidade de oferecimento de retratação pela vítima em razão de ameaças ou pressões externas, corre o risco de ser desvirtuada. De fato, a audiência de retratação tem sido por vezes utilizada para confirmar a representação da ofendida, e não sua retratação, o que *i)* não se compatibiliza com a proteção da mulher visada pela Constituição Federal e pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; *ii)* cria condição de procedibilidade não prevista na Lei Maria da Penha; e *iii)* permite a revitimização da mulher e a continuidade do ciclo da violência sofrida.

Diante desse preocupante cenário, a proposição é louvável, pois visa prever expressamente no art. 16 da Lei Maria da Penha interpretação que a Suprema Corte já decidiu que lhe é cabível, garantindo observância ao texto constitucional e às obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro para a proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/25209.84950-43

Adicionalmente, importa dizer que, em março de 2023, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia exarado entendimento, em sede do Tema Repetitivo nº 1.167, no mesmo sentido daquele adotado pelo STF acerca da audiência de retratação.

Assim, entendemos que a proposição – que vai ao encontro do já decidido pelo STF e STJ – merece acolhida, a fim de que não restem dúvidas de que a audiência de retratação prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha tem a função estrita de permitir que a vítima possa livremente expressar sua vontade acerca da retratação, **se assim o quiser**, não cabendo ao juiz designar a audiência de ofício, se a própria ofendida não a requereu.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.112, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator